

## As imunidades tributárias e a questão do livro eletrônico

Ariovaldo Canepa Cabreira \*

### 1. A imunidade recíproca ou heterônoma

A questão das imunidades tributárias prevista pela Constituição Federal é um assunto um tanto quanto imbricado, haja vista a atual conjuntura econômica pelo qual atravessa a insípida República Federativa do Brasil, pós Carta Magna de 1988.

Considerando-se que, os governos em todas as esferas estimulam maior aumento na arrecadação tributária, e que esta atividade está subordinada ao poder Executivo, os quais estão mais preocupados na obtenção de recordes de arrecadação do que com a aplicação correta dos recursos públicos, previsto em nossa Constituição .

É que, o art. 150, VI, "a" da CF, assim expressa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Trata-se, da chamada imunidade recíproca, ou heterônoma, entre os entes políticos da República Federativa do Brasil, eis que não poderão cobrar impostos uns dos outros, ou seja, a União não tributará aos Estados e aos Municípios, estes entre si e a União, tendo como objetivo a preservação das Unidades integrantes da Federação.

Ao comentar o referido artigo, Leandro Paulsen(1), diz que o STF entende que não se restringe aos vocábulos 'patrimônio', sobre a 'renda' ou sobre 'serviços', mas a toda a imposição tributária, a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio, a renda e os serviços do ente imune.

Por este prisma, poder-se-ia questionar a validade de imposição de multa aplicada pela União aos Estados membros, relativamente ao Estado do Paraná, recentemente fora autuado pela União em razão dos títulos podres do extinto Banco Banestado.

Contudo, deixemos de lado a questão política, em sua obra Paulsen registra o pensamento de Sacha Calmon Navarro Coelho(2), "o que importa é preservar o 'patrimônio' e a 'renda' das pessoas políticas e de suas autarquias do ataque de quaisquer impostos".

Por outro lado, há jurisprudências em sentido de que não se pode estender a interpretação da expressão patrimônio, rendas ou serviços, conforme os acórdãos, abaixo:

Cuidando-se de importação de equipamentos hospitalares, por instituição dita de assistência social, com incidência de ICMS, não há como se admitir a ocorrência de imunidade tributária, porque fora da abrangência do art. 150, VI, c, e 4º, da Constituição Federal. Apelação provida e reexame necessário prejudicado" (TJRS, 1ª Câm. Cível, AC 59858369-8, rel. Dês. Leo Lima, set/99).

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI,c, da Constituição Federal de 1988 não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - vez que a referida imunidade se dá somente nas hipóteses de tributação sobre o patrimônio, a

renda e os serviços das entidades ali mencionadas. (TRF4, Primeira Seção, maioria, EAC 1998.04.01.020758-5/RS, rel. Des<sup>a</sup>.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, mai/02.).

Entretanto, Roque Antonio Carrazza(3), ensina:

A nosso ver, o princípio da imunidade recíproca alcança as pessoas políticas (imunidade subjetiva) e os serviços e atos de polícia de que são titulares (imunidade objetiva)... De conseqüência, são imunes a impostos que incidam sobre o patrimônio, a renda ou os serviços diretamente relacionados com suas finalidades essenciais (cf. o art. 150, VI, "a", e § 3º, da CF). Os ganhos (receitas) que obtêm com o exercício do poder de polícia ou com a prestação de serviços públicos não podem ser tributados por meio de impostos (ou de contribuições que revistam esta característica). Tais ganhos são objetivamente imunes.

Diante da premissa maior, ou seja, pela manutenção da autonomia dos entes políticos da República Federativa do Brasil, e consubstanciada pelos ilustres doutrinadores conclui-se que é possível estender-se as expressões 'patrimônio', 'renda' e 'serviços', contidas no art. 150, VI, "a" da CF, a todas as atividades previstas na lei, na mesma linha do art. 14 do CTN, atendido os requisitos legais a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF.

## 2. A imunidade dos livros eletrônicos

A imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição Federal, assim expressa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A doutrina interpreta o vocábulo livro, como sendo de natureza como um meio de transmissão de idéias, portanto nos termos da Constituição Federal é livre a expressão do pensamento, então o que se visa com a imunidade é a liberdade de pensamento, e não o meio físico onde tais idéias e pensamentos são escritos.

A esse respeito ensina o Professor Eduardo Sabbag, "o suporte material é irrelevante", no entanto, para Ricardo Lobo Torres o suporte físico deverá ser o impresso em papel e a finalidade espiritual de criação de bem cultural educativo.

A jurisprudência firmou entendimento, quanto aos livros eletrônicos, ou escritos em suporte de meio magnético, tais como CD-ROM, disquetes, vejamos:

IMUNIDADE. LIVROS. QUICKITIONARY. CF/88, ART.150, INC. VI, ALÍNEA D. (TRF4, 2ª T., um., MAS 2000.70.00.002338-5/PR, rel. Juiz Vilson Darós, ago/01).

De outro modo, Paulsen(4) "entende que a imunidade aplicar-se-ia tão somente a livros, jornais e periódicos impressos em papel, não abrangendo, pois, outros meios de transmissão de informação."

Entretanto, se fizermos uma interpretação do art. 150,VI, "d" da CF/88, apenas e tão-somente pelo método gramatical, certamente que não se alcançaria o entendimento esposado, por certo que o constituinte originário pretendeu dar um alcance e compreensão que os livros imunes a tributação, não somente em seu suporte físico, mas como forma de manifestação do pensamento e idéias.

Portanto, a norma constitucional de imunidade tributária interpreta-se para alcançar também os livros eletrônicos, pois o que se pretende imunizar não é o meio físico em que as

idéias e pensamentos são escritos, mas qualquer suporte físico em que estejam gravados, nos termos do art. 5º, § 2º da CF/88.

---

Notas:

1 - PAULSEN. Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado:ESMAFE, 2007, p.240.

2 - Apud. COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito tributário brasileiro, 3ª edição. Forense, 1999, p. 259 e 264.

3 - CARRAZZA, Antonio Roque. Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, rev.ampl. e atual. Até EC.52/2006, Malheiros, 2006, p.709-710.

4 - Idem, p.254.

\* Advogado e contabilista em Curitiba, graduação em Direito pela UniBrasil, pós-graduando em direito tributário na Unisul/LFG.

Disponível em:<

<https://secure.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhedoutrina&ID=37732> >

Acesso em.: 2 jul. 2007.